SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3161493 - RS (2026/0021856-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	B V TRANSPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	METALURGICA VENANCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	GUILHERME CAPRARA - RS060105
		ALEXANDRE MOTTIN VELLINHO DE SOUZA - RS063587
		LUIZ CARLOS AVELINO - RS082111
		SILVIO LUCIANO SANTOS - RS094672
		THALES EDUARDO SILVA MEDEIROS - RS129508
AGRAVADO	:	BANCO BS2 S.A.
ADVOGADOS	:	GERALDO FONSECA DE BARROS NETO - SP206438
		GERALDO FONSECA DE BARROS NETO - RS111034A
		GIOVANA BASSINI OLIVEIRA - SP521964
INTERES.	:	VON SALTIEL ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICES DAS SÚMULAS 283 E 284/ STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto com base na alínea “a” do permissivo constitucional, em demanda de recuperação judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a falta de impugnação específica ao fundamento autônomo do acórdão recorrido, relativo à eficácia *ex nunc* do deferimento do processamento da recuperação judicial (art. 6º, III, da Lei 11.101/2005), impede o conhecimento do recurso especial por analogia às Súmulas 283 e 284/STF; e se, mantidos os óbices formais, é possível apreciar alegadas violações aos arts. 47, 49 e

Documento eletrônico VDA60706572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:57
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: befbd1a6-94a5-4c49-8dcc-e202491c8acf

172 da Lei 11.101/2005, bem como ao princípio da par *condicio creditorum*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os pressupostos formais de admissibilidade precedem o exame de mérito. A subsistência de fundamento autônomo não impugnado é suficiente para manter o acórdão recorrido e obstar o conhecimento do recurso especial, atraindo, por analogia, as Súmulas 283 e 284/STF.

4. Inexiste omissão ou contradição na decisão monocrática, que aplicou corretamente a técnica processual de regência ao reconhecer o vício de dialeticidade e os óbices intransponíveis ao conhecimento do apelo nobre, o que inviabiliza o exame de eventual ofensa aos arts. 47, 49 e 172 da Lei 11.101/2005 e ao princípio da *par condicio creditorum*.

IV. DISPOSITIVO

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60706572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:57
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: befbd1a6-94a5-4c49-8dcc-e202491c8acf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3161493 - RS (2026/0021856-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	B V TRANSPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	METALURGICA VENANCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	GUILHERME CAPRARA - RS060105
		ALEXANDRE MOTTIN VELLINHO DE SOUZA - RS063587
		LUIZ CARLOS AVELINO - RS082111
		SILVIO LUCIANO SANTOS - RS094672
		THALES EDUARDO SILVA MEDEIROS - RS129508
AGRAVADO	:	BANCO BS2 S.A.
ADVOGADOS	:	GERALDO FONSECA DE BARROS NETO - SP206438
		GERALDO FONSECA DE BARROS NETO - RS111034A
		GIOVANA BASSINI OLIVEIRA - SP521964
INTERES.	:	VON SALTIEL ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICES DAS SÚMULAS 283 E 284/ STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto com base na alínea “a” do permissivo constitucional, em demanda de recuperação judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a falta de impugnação específica ao fundamento autônomo do acórdão recorrido, relativo à eficácia *ex nunc* do deferimento do processamento da recuperação judicial (art. 6º, III, da Lei 11.101/2005), impede o conhecimento do recurso especial por analogia às Súmulas 283 e 284/STF; e se, mantidos os óbices formais, é possível apreciar alegadas violações aos arts. 47, 49 e

Documento eletrônico VDA60080005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:51
Código de Controle do Documento: f148c30c-0989-4ce2-9560-f39eb03738a9

172 da Lei 11.101/2005, bem como ao princípio da par *condicio creditorum*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os pressupostos formais de admissibilidade precedem o exame de mérito. A subsistência de fundamento autônomo não impugnado é suficiente para manter o acórdão recorrido e obstar o conhecimento do recurso especial, atraindo, por analogia, as Súmulas 283 e 284/STF.

4. Inexiste omissão ou contradição na decisão monocrática, que aplicou corretamente a técnica processual de regência ao reconhecer o vício de dialeticidade e os óbices intransponíveis ao conhecimento do apelo nobre, o que inviabiliza o exame de eventual ofensa aos arts. 47, 49 e 172 da Lei 11.101/2005 e ao princípio da *par condicio creditorum*.

IV. DISPOSITIVO

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por METALÚRGICA VENÂNCIO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e B V TRANSPORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo nobre, amparado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafiou acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim resumido (fl. 155, e-STJ):

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AMORTIZAÇÃO DE CRÉDITO CONCURSAL ANTERIORMENTE AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. DESCABIMENTO DA DEVOLUÇÃO DO VALOR. PRELIMINAR AFASTADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto de decisão que determinou a devolução de valor amortizado pelo credor referente a cédula de crédito bancário anteriormente ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA60080005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:51
Código de Controle do Documento: f148c30c-0989-4ce2-9560-f39eb03738a9

2. A questão em discussão consiste em saber se (i) há nulidade na decisão agravada por ausência de intimação prévia do credor; e (ii) se cabível a devolução do valor pelo fato de se tratar de crédito concursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Preliminar de ofensa ao contraditório: tendo em vista que no procedimento de recuperação judicial os credores, de regra, não são habilitados nos autos para serem intimados das decisões judiciais por não serem propriamente partes, bem como o fato de que a decisão agravada apenas buscou adequar a realidade ao quadro geral de credores elaborado administrativamente, deve ser afastada a ofensa ao contraditório.

4. A decisão que defere o processamento da recuperação judicial, nos termos do inciso III do art. 6º da Lei nº 11.101/05, possui, de regra, efeitos ex nunc, de modo que os atos praticados desde o ajuizamento do pedido até então reputam-se válidos, ainda que se trate de crédito concursal. Assim, em que pese incontroversa a concursalidade do crédito, torna-se descabida a devolução do valor recebido pela instituição financeira em virtude de amortização de parcela da CCB ocorrida antes do deferimento do processamento da RJ.

IV. DISPOSITIVO

5. Preliminar afastada. Agravo de instrumento provido.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/05, art. 6º, inc. III.

Jurisprudência relevante citada: AgInt no REsp n. 1.847.057/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024; EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no CC n. 105.345/DF, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 9/11/2011.

Em suas razões de recurso especial (fls. 159-163, e-STJ), as empresas recorrentes apontaram ofensa aos arts. 47 e 49 da Lei 11.101/2005.

Defenderam que o marco temporal de sujeição dos créditos à recuperação judicial é a data do pedido, e não a do seu deferimento. Argumentaram que a amortização realizada em 26/12/2023, após o protocolo da ação, foi indevida. Segundo as recorrentes, os pagamentos realizados fora do plano quebrariam a paridade entre credores e inviabilizariam o soerguimento da empresa. Sustentaram ainda que descontos unilaterais, após a distribuição, estimulariam a corrida de credores e configurariam favorecimento. Por fim, requereram a reforma do acórdão a fim de que seja reconhecida a ilicitude das retenções e determinada a devolução dos valores.

Em juízo prévio de admissibilidade (fls. 178-180, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, o que ensejou a interposição de recurso de agravo

Documento eletrônico VDA60080005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:51
Código de Controle do Documento: f148c30c-0989-4ce2-9560-f39eb03738a9

(art. 1.042, do CPC/15), buscando destrancar o processamento daquela insurgência (fls. 183-190, e-STJ).

Contraminuta (às fls. 192-199, e-STJ).

Em decisão singular de fls. 214-217 (e-STJ), integrada pela de fls. 240-243 (e-STJ), conheceu-se do agravo para não se conhecer do recurso especial, ante: a) o descompasso argumentativo e a ausência de impugnação específica de fundamento autônomo do acórdão recorrido, notadamente a premissa temporal fundada no art. 6º, III, da Lei 11.101/2005, atraindo, por analogia, as Súmulas 283 e 284/STF.

Daí o presente agravo interno (fls. 247-256, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta omissão e contradição na decisão monocrática quanto ao não enfrentamento do art. 172 da Lei 11.101/2005 e quanto à exigência de demonstração de entendimento dominante para aplicação da Súmula 568/STJ; requer o afastamento dos óbices das Súmulas 283 e 284/STF e da Súmula 568/STJ, o reconhecimento dos vícios e o conhecimento e provimento do recurso especial.

Impugnação às fls. 263-274, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de infirmar a decisão impugnada, motivo pelo qual ela merece ser mantida na íntegra, por seus próprios fundamentos.

1. Conforme destacado na decisão recorrida, reformando a decisão proferida pelo magistrado de primeiro grau, compreendeu a Corte de origem que a amortização de crédito realizada entre o pedido de recuperação judicial (17/12/2023) e o seu deferimento (08/01/2024) é válida, sendo descabida a restituição de valores. O tribunal baseou-se na diferenciação dos artigos da Lei nº 11.101/2005: enquanto o art. 49 usa a data do pedido para definir a natureza jurídica dos créditos, o art. 6º, III, limita o início das vedações de retenção e constrição de bens ao momento do deferimento do processamento (eficácia *ex nunc*).

É o que se extrai do seguinte excerto do aresto hostilizado (fls. 153-154, e-STJ):

> Quanto ao mérito recursal, contudo, recordo que é incontroversa a concursalidade do crédito, mas o agravante afirma ser descabida a devolução pelo fato de ter sido adimplida a obrigação anteriormente à decisão que deferiu o processamento.
>
> Conforme prevê o inciso III do art. 6º da Lei nº 11.101/05, o deferimento do processamento da recuperação judicial implica proibição de *"qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência"*.

Documento eletrônico VDA60080005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:51
Código de Controle do Documento: f148c30c-0989-4ce2-9560-f39eb03738a9

> No entanto, a decisão que defere o processamento da recuperação judicial possui, de regra, efeitos *ex nunc*, de modo que os atos praticados desde o ajuizamento do pedido até então reputam-se válidos, ainda que se trate de crédito concursal. Vejamos:
>
> (...)
>
> Nesse passo, torna-se descabida a devolução do valor recebido pela instituição financeira em virtude de amortização de parcela da CCB ocorrida antes do deferimento do processamento da RJ.
>
> Ante o exposto, voto por afastar a preliminar e, no mérito, dar provimento ao agravo de instrumento para reconhecer a validade da amortização referente à CCB n° 0000031003-1.

Vale dizer, o acórdão recorrido estabeleceu uma distinção clara entre os dispositivos legais: o art. 49 define quais créditos integram a recuperação com base na data do pedido, ao passo que o art. 6º, III, restringe o início das proibições de constrição e retenção ao momento do deferimento do processamento. Diante dessa interpretação sistemática, compreendeu o Tribunal de origem que a amortização realizada no intervalo entre essas duas datas ocorreu de forma regular, pois ainda não vigorava nenhum impedimento legal à cobrança.

Todavia, em um exame acurado das razões de recurso especial, ateve-se a parte insurgente a defender a ocorrência de violação aos arts. 47 e 49 da Lei 11.101/2005, sustentando que todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial (17/12/2023) estão sujeitos ao concurso, ainda que não vencidos, e que a amortização realizada em 26/12/2023 deve ser restituída.

Neste contexto, conclui-se que o descompasso argumentativo entre o entendimento firmado pelo Tribunal *a quo* e as razões deduzidas pelas recorrentes em seu apelo nobre, associado à subsistência de fundamentos válidos, não atacados, aptos por si só para manterem a integridade do julgado - notadamente a premissa temporal fixada com amparo na regra prevista no art. 6º, III, da Lei 11.101/05 - atraem, por analogia, a incidência dos enunciados contidos nas Súmulas 283 e 284, do STF.

Neste sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284/ STF. DANO MORAL DEMORA EXPRESSIVA. OCORRÊNCIA. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. **1. A falta de impugnação de argumento suficiente para manter, por si só, o acórdão impugnado, a argumentação dissociada bem como a ausência de demonstração da suposta violação à legislação federal impedem o conhecimento do recurso, na esteira dos enunciados n. 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.** (...) 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1881192/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2020, DJe 16/11/2020)
>
> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. (...) **2. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a**

Documento eletrônico VDA60080005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:51
Código de Controle do Documento: f148c30c-0989-4ce2-9560-f39eb03738a9

> **apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõe o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia.** (...) 4. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1646470/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2020, DJe 29/10/2020)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANO MORAL. NEGATIVA INJUSTIFICADA EM AUTORIZAR REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO NÃO PROVIDO. **1. A falta de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido denota a deficiência da fundamentação recursal, atraindo, na hipótese, a incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes**. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1649259/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe 08/10/2020)

Consoante entendimento jurisprudencial adotado por este Superior Tribunal de Justiça, o exame dos pressupostos formais de admissibilidade precede logicamente a análise do mérito recursal. Desse modo, uma vez constatado que o recurso especial esbarra no óbice intransponível das Súmulas 283 e 284/STF — ante a ausência de impugnação específica ao fundamento autônomo do acórdão recorrido calcado no artigo 6º, III, da Lei nº 11.101/2005 —, fica esta Corte tecnicamente impedida de ingressar no exame das teses de mérito deduzidas no apelo nobre.

Em que pese os argumentos deduzidos pela parte recorrente, revela-se manifestamente descabida a pretensão de ver analisada a suposta ofensa ao artigo 172 da LRF ou o princípio da *par condicio creditorum*, porquanto o vício formal de dialeticidade contamina a totalidade da insurgência e obsta o conhecimento de qualquer dispositivo legal apontado como violado. Inexiste, assim, omissão ou vício a ser sanado na decisão monocrática, que aplicou com rigor a técnica processual de regência.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão recorrida.

2. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60080005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:51
Código de Controle do Documento: f148c30c-0989-4ce2-9560-f39eb03738a9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.161.493 / RS

Número Registro: 2026/0021856-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50425327020238210022 50872215220258217000

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: B V TRANSPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	: METALURGICA VENANCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: GUILHERME CAPRARA - RS060105
	ALEXANDRE MOTTIN VELLINHO DE SOUZA - RS063587
	LUIZ CARLOS AVELINO - RS082111
	SILVIO LUCIANO SANTOS - RS094672
	THALES EDUARDO SILVA MEDEIROS - RS129508
AGRAVADO	: BANCO BS2 S.A.
ADVOGADOS	: GERALDO FONSECA DE BARROS NETO - SP206438
	GERALDO FONSECA DE BARROS NETO - RS111034A
	GIOVANA BASSINI OLIVEIRA - SP521964
INTERES.	: VON SALTIEL ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA - CONCURSO DE CREDORES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: B V TRANSPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Documento eletrônico VDA60661858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:15
Código de Controle do Documento: 7c363343-cd33-4da6-85e7-d92ecf24faa6

AGRAVANTE	: METALURGICA VENANCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: GUILHERME CAPRARA - RS060105
	ALEXANDRE MOTTIN VELLINHO DE SOUZA - RS063587
	LUIZ CARLOS AVELINO - RS082111
	SILVIO LUCIANO SANTOS - RS094672
	THALES EDUARDO SILVA MEDEIROS - RS129508
AGRAVADO	: BANCO BS2 S.A.
ADVOGADOS	: GERALDO FONSECA DE BARROS NETO - SP206438
	GERALDO FONSECA DE BARROS NETO - RS111034A
	GIOVANA BASSINI OLIVEIRA - SP521964
INTERES.	: VON SALTIEL ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:15
Código de Controle do Documento: 7c363343-cd33-4da6-85e7-d92ecf24faa6